



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000200/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.857 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente J V P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

No presente caso, a obrigação principal foi julgada improcedente, devendo, portanto, não substituir a obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.857 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000200/2008-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J V P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado (e-fls. 2.204 e seguintes).

Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória ocorreu porque empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores omitindo, em razão de infração ao dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 2.222 e seguintes, a recorrente aduz o seguinte:

Tendo a empresa tomado ciência do Acórdão 12-31.107 — 15 Turma da DRJ/RJ1 em 06/09/2010, em análise da defesa apresentada pela empresa, reconhecendo que a autoridade fiscal deixou de considerar na ação fiscal a contribuição informada em GFIP e, assim procedendo a exclusão da competência 01-2003 do lançamento. Em análise das GFIPs das competências 04-2003, 05-2003, 05-2044, 11-2004 e 12-2004 entregue em 19/07/2007 constatou-se que não foram informado e devidamente as remunerações das contribuições, nas competências mencionadas, neste ato esclarecem que foi feita as correções devidas conforme copias em anexo.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

Inexistem preliminares arguidas no recurso.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, gera penalidade.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, .da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Nesse contexto, após as retificações do lançamento feito pela autoridade fiscal e pela decisão de primeira instância, em seu recurso a contribuinte aduz de maneira simples e direta que realizou a retificação das informações prestadas em GFIPs,

“(…) Em análise das GFIPs das competências 04-2003, 05-2003, 05-2044, 11-2004 e 12-2004 entregue em 19/07/2007 constatou-se que não foram informadas: devidamente as remunerações das competências mencionadas, neste ato esclarecem que foi feita as correções devidas conforme cópias em anexo”.

Quanto a essa análise verifico que a decisão de piso assim se pronunciou:

Competência 04.2003

8.4.1. A remuneração total de R\$186.833,97 não informada em GFIP (fl.1519), em relação aos empregados listados na planilha elaborada pelo agente fiscal (fls.12/52), havia sido parcialmente informada na GFIP de 04.2003 (fls.1759/1779) entregue em 29.05.2007, via conectividade social pelo programa SEFIP 8.30.

8.4.2. Todavia, a referida GFIP foi substituída pela GFIP entregue pelo interessado em 06.06.2007, via programa SEFIP 8.30 e posteriormente substituída pela GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, conforme tela de consulta ao sistema GFIP/WEB (fl.1483/1484).

8.4.3. Neste diapasão, verifica-se que a remuneração de R\$186.833,97 não foi informada na GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, última existente na base de dados anteriormente ao início da ação fiscal que deu-se em 19.07.2007, conforme MPF e TIAF (fls.6/8).

8.4.4. Portanto, procede a infração na referida competência, uma vez que o interessado deixou de informar a remuneração total de R\$186.833,97.

Competência 05.2003

8.5.1. A remuneração total de R\$199.373,72 não informada em GFIP (fl.1519), em relação aos empregados listados na planilha elaborada pelo agente fiscal (fls.12/52), havia sido parcialmente informada na GFIP de 05.2003 e fls.1584/1612) entregue em 29.05.2007, via conectividade social pelo programa SEFIP 8.30.

8.5.2. Todavia, a referida GFIP foi substituída pela GFIP entregue pelo interessado em 06.06.2007, via programa SEFIP 8.30 e posteriormente substituída pela GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, conforme tela de consulta ao sistema GFIP/WEB (fl.1487/1488).

8.5.3. Neste diapasão, verifica-se que a remuneração de R\$199.373,72 não foi informada na GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, última existente na base de dados anteriormente ao início da ação fiscal que deu-se em 19.07.2007, conforme MPF e TIAF (fls.6/8).

8.5.4. Portanto, procede a infração na referida competência, uma vez que o interessado deixou de informar a remuneração total de R\$199.373,72.

Competência 05.2004

8.6.1. A remuneração total de R\$210.186,06 não informada em GFIP (fl.1519), em relação aos empregados listados na planilha elaborada pelo agente fiscal (fls.12/52), havia sido parcialmente informada na GFIP de 05.2004 (fls.2030/2048) entregue em 29.05.2007, via conectividade social pelo programa SEFIP 8.30.

8.6.2. Todavia, a referida GFIP foi substituída pela GFIP entregue pelo interessado em 06.06.2007, via programa SEFIP 8.30 e posteriormente substituída pela GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, conforme tela de consulta ao sistema GFIP/WEB (fl.1496/1499).

8.6.3. Neste diapasão, verifica-se que a remuneração de R\$210.186,06 não foi informada na GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, última existente • na base de dados anteriormente ao início da ação fiscal 'que deu-se em 19.07.2007, conforme MPF e TIAF (fls.6/8).

8.6.4. Portanto, procede a infração na referida competência, uma vez que o interessado deixou de informar a remuneração total de R\$210.186,06.

Competência 11.2004

8.7.1. A remuneração total de R\$99.127,15 não informada em GFIP (fl.1519), em relação aos empregados listados na planilha elaborada pelo agente fiscal (fls.12/52), havia sido parcialmente informada na GFIP de 11.2004 (fls.1985/1999) entregue em 29.05.2007, via conectividade social pelo programa SEFIP 8.30.

8.7.2. Todavia, a referida GFIP foi substituída pela GFIP entregue pelo interessado em 06.06.2007, via programa SEFIP 8.30 e posteriormente substituída pela GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, conforme tela de consulta ao sistema

GFIP/WEB (fl.1500/1503).

8.7.3. Neste diapasão, verifica-se que a remuneração de R\$99.127,15 não foi informada na GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, última existente na base de dados anteriormente ao início da ação fiscal que deu-se em 19.07.2007, conforme MPF e TIAF (fls.6/8).

8.7.4. Portanto, procede a infração na referida competência, uma vez que o interessado deixou de informar a remuneração total de R\$99.127,15.

Competência 12.2004

8.8.1. A remuneração total de R\$101.149,87 não informada em GFIP (fl.1519), em relação aos empregados listados na planilha elaborada pelo agente fiscal (fls.12/52), havia sido parcialmente informada na GFIP de 12.2004 (fls.196 1976) entregue em 28.01.2005, via conectividade social pelo programa SEFIP 7.00.

8.8.2. Todavia, a referida GFIP foi substituída pela GFIP entregue, e pelo interessado em 06.06.2007, via programa SEFIP 8.30 e posteriormente substituída pela GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, conforme tela de consulta ao sistema

GFIP/WEB (fl.1504/1507).

8.8.3. Neste diapasão, verifica-se que a remuneração de R\$101.149,87 não foi informada na GFIP entregue em 19.07.2007, via programa SEFIP 8.30, última existente na base de dados anteriormente ao início da ação fiscal que deu-se em 19.07.2007, conforme MPF e TIAF (fls.6/8).

8.8.4. Portanto, procede a infração na referida competência, uma vez que o interessado deixou de informar a remuneração total de R\$101.149,87.

Assim, a partir da decisão de piso ao que tudo indica a contribuinte teria regularizado as informações e realizado o pagamento dos valores devido.

Nesse sentido, no momento da execução do Acórdão a autoridade lançadora irá checar os valores que ficaram remanescentes, se for o caso, e liquidar a quantia devida para exigibilidade do tributo devido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator